



**Presidência da República**  
**Secretaria-Geral**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**DECRETO Nº 10.224, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2020**

Regulamenta a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que cria o Fundo Nacional do Meio Ambiente.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, **caput**, incisos IV e VI, alínea “a”, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989,

**DECRETA:**

Art. 1º O Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela [Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989](#), tem natureza contábil e financeira e se destina a apoiar projetos que objetivem o uso racional e sustentável de recursos naturais, incluída a manutenção, a melhoria ou a recuperação da qualidade ambiental, com vistas a elevar a qualidade de vida da população brasileira.

Parágrafo único. Serão destinados recursos financeiros para a análise, a supervisão, o gerenciamento e o acompanhamento dos projetos apoiados, nos termos do disposto no art. 3º e no art. 4º.

Art. 2º Constituem recursos do Fundo Nacional do Meio Ambiente:

I - dotações orçamentárias da União;

II - recursos resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores e bens móveis e imóveis que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas;

III - rendimentos de qualquer natureza que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações do seu patrimônio; e

IV - outros recursos destinados por lei.

Art. 3º O Fundo Nacional do Meio Ambiente é administrado pelo Ministério do Meio Ambiente, que designará responsável pela sua gestão orçamentária, financeira, patrimonial e administrativa.

Art. 4º Compete ao Conselho Deliberativo do Fundo Nacional do Meio Ambiente, órgão colegiado integrante da estrutura do Ministério do Meio Ambiente, julgar os projetos com objetivos estabelecidos no art. 1º.

~~Art. 5º O Conselho Deliberativo do Fundo Nacional do Meio Ambiente é composto: [\(Vide ADPF 651\)](#)~~

~~I - pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente, que o presidirá; e~~

~~II - por representantes dos seguintes órgãos:~~

~~a) Casa Civil da Presidência da República;~~

~~b) Ministério da Economia;~~

~~c) Ministério do Meio Ambiente;~~

~~d) Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis; e~~

~~e) Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.~~

~~§ 1º Cada membro do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional do Meio Ambiente terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e impedimentos.~~

~~§ 2º Os membros do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional do Meio Ambiente e respectivos suplentes de que trata o inciso II do **caput** serão indicados pelos titulares dos órgãos que representam e designados pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente.~~

Art. 5º O Conselho Deliberativo do Fundo Nacional do Meio Ambiente é composto: [\(Redação dada pelo Decreto nº 11.372, de 2023\)](#)

I - pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente e Mudança do Clima, que o presidirá; [\(Redação dada pelo Decreto nº 11.372, de 2023\)](#)

II - por representantes dos seguintes órgãos e entidades: [\(Redação dada pelo Decreto nº 11.372, de 2023\)](#)

- a) três representantes do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima; [\(Redação dada pelo Decreto nº 11.372, de 2023\)](#)
- b) um representante do Ministério do Planejamento e Orçamento; [\(Redação dada pelo Decreto nº 11.372, de 2023\)](#)
- c) um representante do Ministério dos Povos Indígenas; [\(Redação dada pelo Decreto nº 11.372, de 2023\)](#)
- d) um representante da Secretaria Nacional de Juventude da Secretaria-Geral da Presidência da República; [\(Redação dada pelo Decreto nº 11.372, de 2023\)](#)
- e) um representante do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA; [\(Redação dada pelo Decreto nº 11.372, de 2023\)](#)
- f) um representante do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade; [\(Incluído pelo Decreto nº 11.372, de 2023\)](#)
- g) um representante da Agência Nacional de Águas - ANA; [\(Incluído pelo Decreto nº 11.372, de 2023\)](#)
- h) um representante da Associação Brasileira de Entidades do Meio Ambiente - ABEMA; [\(Incluído pelo Decreto nº 11.372, de 2023\)](#)
- i) um representante da Associação Nacional de Municípios e Meio Ambiente - ANAMMA; [\(Incluído pelo Decreto nº 11.372, de 2023\)](#)
- j) um representante do Fórum Brasileiro de ONGs e Movimentos Sociais para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento - FBOMS; [\(Incluído pelo Decreto nº 11.372, de 2023\)](#)
- k) um representante da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência - SBPC; [\(Incluído pelo Decreto nº 11.372, de 2023\)](#)
- l) um representante de organização da sociedade civil, de âmbito nacional, indicada pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA; [\(Incluído pelo Decreto nº 11.372, de 2023\)](#)
- m) cinco representantes de organizações não-governamentais ambientalistas, na proporção de um representante para cada região geográfica do País; [\(Incluído pelo Decreto nº 11.372, de 2023\)](#)
- n) um representante de povos indígenas; e [\(Incluído pelo Decreto nº 11.372, de 2023\)](#)
- o) um representante de povos e comunidades tradicionais. [\(Incluído pelo Decreto nº 11.372, de 2023\)](#)

§ 1º Os representantes de que tratam as alíneas “a” a “l” do inciso II do **caput** e os seus suplentes serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos e entidades. [\(Redação dada pelo Decreto nº 11.372, de 2023\)](#)

§ 2º Os representantes de que trata a alínea “m” do inciso II do **caput** e os seus suplentes serão indicados mediante processo eleitoral, pelo conjunto das organizações não-governamentais registradas no Cadastro Nacional de Entidades Ambientais - CNEA, nos termos da legislação em vigor. [\(Redação dada pelo Decreto nº 11.372, de 2023\)](#)

§ 3º Os processos para seleção dos representantes e os seus suplentes previstos nas alíneas “n” e “o” do inciso II do **caput** serão disciplinados por Portaria do Ministro de Estado do Meio Ambiente e Mudança do Clima. [\(Incluído pelo Decreto nº 11.372, de 2023\)](#)

§ 4º Os representantes de que tratam as alíneas “h” a “o” do inciso II do **caput** terão mandato de dois anos, renovável por igual período. [\(Incluído pelo Decreto nº 11.372, de 2023\)](#)

§ 5º Os membros do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional do Meio Ambiente e seus suplentes serão designados por ato do Ministro de Estado do Meio Ambiente e Mudança do Clima. [\(Incluído pelo Decreto nº 11.372, de 2023\)](#)

§ 6º O Conselho Deliberativo do Fundo Nacional do Meio Ambiente deverá garantir em sua composição diversidade de raça e gênero entre seus participantes. [\(Incluído pelo Decreto nº 11.372, de 2023\)](#)

Art. 6º O Conselho Deliberativo do Fundo Nacional do Meio Ambiente se reunirá em caráter ordinário semestralmente, e em caráter extraordinário sempre que convocado pelo seu Presidente.

§ 1º As reuniões ordinárias serão convocadas com a antecedência de, no mínimo, quinze dias, e as reuniões extraordinárias com a antecedência de, no mínimo, sete dias.

§ 2º A convocação para reuniões ordinárias e extraordinárias será encaminhada a cada membro do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional do Meio Ambiente, titular e suplente, e conterà a informação sobre o dia, o horário e o local da reunião, a pauta e a documentação pertinente.

~~§ 3º O quórum de reunião e de votação do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional do Meio Ambiente é de quatro membros.~~

§ 3º O quórum de reunião e de votação do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional do Meio Ambiente é de maioria simples. ([Redação dada pelo Decreto nº 11.372, de 2023](#))

§ 4º As reuniões do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional do Meio Ambiente são públicas, e suas gravações e atas devem estar disponíveis na Internet, para fácil acesso à população. ([Incluído pelo Decreto nº 11.372, de 2023](#))

~~Art. 7º Os membros do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional do Meio Ambiente que se encontrarem no Distrito Federal se reunirão presencialmente e os membros que se encontrem em outros entes federativos participarão da reunião preferencialmente por meio de videoconferência.~~

Art. 7º O formato das reuniões do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional do Meio Ambiente será estabelecido por ato do Ministro do Meio Ambiente e Mudança do Clima. ([Redação dada pelo Decreto nº 11.372, de 2023](#))

Art. 8º A participação no Conselho Deliberativo do Fundo Nacional do Meio Ambiente será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 9º O regimento interno disporá sobre o funcionamento do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional do Meio Ambiente.

Art. 10. Os recursos do Fundo Nacional do Meio Ambiente destinados ao apoio a projetos serão transferidos mediante contratos, convênios, termos de execução descentralizada, termos de parceria, de colaboração e de fomento, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres celebrados entre o Ministério do Meio Ambiente e órgãos da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou com organizações da sociedade civil brasileira, com objetivos estabelecidos no art. 1º.

Parágrafo único. Serão destinados recursos financeiros para a análise, a supervisão, o gerenciamento e o acompanhamento dos projetos apoiados.

Art. 11. O gestor de que trata o **caput** do art. 3º será responsável pela celebração e pelo acompanhamento técnico-financeiro dos instrumentos de repasse de recursos para projetos aprovados pelo Conselho Deliberativo Fundo Nacional do Meio Ambiente, nos termos do disposto no art. 4º.

Art. 12. Ficam revogados:

I - o [Decreto nº 3.524, de 26 de junho de 2000](#);

II - o [Decreto nº 6.985, de 20 de outubro de 2009](#);

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de fevereiro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO  
*Ricardo de Aquino Salles*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 6.2.2020.

\*

